



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº 13819.001643/99-48
Recurso nº 103-138.541 Especial do Procurador
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão nº 01-05.863
Sessão de 23 de junho de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado I.Q.B.C. PRODUTOS QUÍMICOS

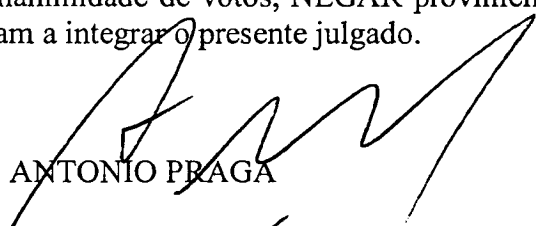
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1995

Ementa: ART. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91 - INCONSTITUCIONAL - SÚMULA VINCULANTE DO STF - Consoante a Súmula Vinculante nº 8, de 12/06/2008, são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam da decadência de crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA

Presidente


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Relator



Formalizado em: 01 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto, Valmir Sandri (Substituto Convocado), Antonio Carlos Guidoni Filho e Hugo Correia Sotero (Substituto Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros Carlos Alberto G. Nunes e Alexandre Andrade L. da F. Filho.



Relatório

A Fazenda Nacional, por intermédio de Procurador da Fazenda Nacional, inconformada com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 103-21987, às fl. 702/724, cientificada em 03/01/2006, interpôs Recurso Especial às fl. 726/740, em 13/01/2007, com fulcro no art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, vigente à época.

No acórdão recorrido, a Terceira Câmara, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até 31/05/1994, tendo em vista a aplicação da disposição contida no art. 150, §4º, do CTN, vencido o conselheiro Flávio Franco Corrêa, que não a acolheu em relação às contribuições sociais. No mérito, por unanimidade de votos foi dado provimento parcial ao recurso. Transcrevo a ementa do acórdão referido na parte de interesse:

PRELIMINAR – DECADÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – PIS – COFINS – A contribuição social sobre o lucro líquido, “ex vi” do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. N 146, III, “b”, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

A recorrente asseverou, em resumo, que:

- a decisão recorrida contrariou frontalmente o disposto no art. 45 da Lei nº 8212, de 1991;
- ao julgar inaplicável o art. 45 da Lei nº 8212/91, a câmara recorrida declarou, ainda que incidentalmente, a inconstitucionalidade da norma, afrontando o art. 77 da Lei nº 9430/96, o art. 22A do RICC (com redação dada pela Portaria MF nº 103/2002), e usurpando competência do Supremo Tribunal Federal (STF). Afastar a aplicação de norma nada mais significa que declarar a sua inconstitucionalidade, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 179.170-5/Ceará;
- o art. 45 é norma especial frente ao art. 150, § 4º do CTN. Aliás, este último dispositivo prevê a edição de norma específica que estipule prazo decadencial para a homologação do pagamento.

Mediante o Despacho nº 103-0.003/2006, às fl. 742/743, o presidente da câmara recorrida deu seguimento ao recurso por entender atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.



Cientificado do acórdão, do recurso especial e do despacho por meio do Aviso de Recebimento (AR) à fl. 746, em 20/11/2006, o contribuinte apresentou contra-razões às fl. 747/757, e embargos de declaração às fl. 762/764, instruídos com os documentos às fl. 765/777, ambos em 27/11/2006.

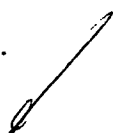
As contra-razões apresentam o teor resumido a seguir:

- É inviável a aplicação do art. 45 da Lei nº 8212/91 para regulação do prazo decadencial relativamente à CSLL, tendo em vista que este dispositivo diz respeito apenas a contribuições previdenciárias;
- Tal prazo não se conforma com o CTN, recepcionado pela CF88 como lei complementar. As normas versadas nesse código prevalecem sobre as normas do decreto-lei 2052/83 e da lei ordinária referida;
- A decadência é matéria reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, “b”, da CF/88;
- O entendimento do acórdão evita levar o debate para a esfera judicial, que fatalmente imporia à Fazenda Nacional a certa sucumbência, vez que a matéria está pacificada pelos tribunais;
- Os órgãos administrativos de julgamento estão obrigados a proceder conforme a jurisprudência dos tribunais superiores;

Os embargos foram rejeitados pelo presidente da Terceira Câmara no Despacho nº 103-0.238/2007, às fl. 779/781, em 21/08/2007.

Cientificado desse despacho, segundo AR à fl. 790, o contribuinte não apresentou recurso especial da parte do acórdão que lhe foi desfavorável.

É o relatório.



Voto

Conselheiro LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido. As contra-razões são tempestivas, razão pelo qual tomo conhecimento das mesmas.

A questão submetida à apreciação deste colegiado consiste na pretensão da recorrente em ser afastada a decadência do crédito tributário da CSLL, da Cofins e do PIS relativo aos fatos geradores ocorridos até 31/05/1994, uma vez que, no seu entender, deve ser aplicado o disposto no art. 45 da Lei nº 8212/91 para fins de contagem do prazo decadencial.

O Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante nº 8, de 12/06/2008, que assim dispõe:

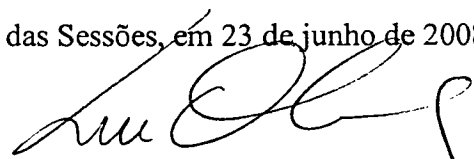
São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Tal súmula vincula a administração direta federal, consoante o art. 2º da Lei nº 11.417/2006 abaixo transcrito:

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

Em vista disso, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2008.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

